

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004357-82.2018.8.26.0037

Autor: Evelin Juliana de Souza

Réu: Simone Almeida Rodrigues Oliveira

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo seu veículo (moto) quando o outro, dirigido pela ré (GM Prisma), colidiu por não respeitar sua preferencial, pois estava parado à direita, e virou à esquerda para adentrar à residência, quando a autora passava.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência, orçamentos e fotos, bem como com dois depoimentos.

Enquanto a autora afirma que teve a trajetória interceptada pelo carro da ré, esta menciona que de fato sinalizou para entrar na garagem, não viu ninguém e de repente ouviu o barulho da batida (pág. 22).

A dinâmica indica que a ré, de fato, interceptou a trajetória da autora. Se olhou e não viu a moto, é porque não olhou adequadamente.

Quanto ao primeiro depoimento colhido, é de testemunha que estava na moto com a autora. Afirma que o carro da ré estava parado, e, quando passaram, a ré virou e colidiu. O depoimento confirma a versão da autora.

O segundo é o do marido da ré. É testemunha impedida por força da lei (art. 447§2°, I do Código de Processo Civil). Ainda assim, o que disse não coincide com a própria contestação, pois afirmou que a autora teria tentado ultrapassar quando o carro já estava em movimento, enquanto na



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

defesa, sua esposa não disse isso (pág. 22).

Poderia surgir uma interpretação no sentido de que a passagem da autora teria sido mal calculada. Mas não é o que se extrai da norma de trânsito.

O art. 38, II, do Código de Trânsito estabelece regra de condução para a conversão que a ré fazia:

Art. 38 - Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Autorizada doutrina bem explica:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la." (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 9ª ed., RT, 2013, Tomo II, p. 676).

Vários pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo assim conformam, como nos exemplos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA SEM A DEVIDA CAUTELA NECESSÁRIA E SEM OBEDECER ÀS RECOMENDAÇÕES DISPOSTAS NO ARTIGO 35 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Age com extrema imprudência o motorista que converge à esquerda sem a cautela necessária e sem obedecer às recomendações dispostas no artigo 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso desprovido.



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

(Ap. n^0 0275184-32.2010.8.26.0000 - 27^a Câmara de Direito Privado - rel. Gilberto Leme – j. 18/09/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Manobra de conversão à esquerda com a intenção de ingressar em garagem. Manobra excepcional - Interceptação da trajetória de motocicleta. Versão confirmada pela própria condutora do carro. Culpa da condutora provada, presumida a responsabilidade da proprietária revel Danos Orçamentos idôneos Valores não infirmados Despesas médicas comprovadas Reembolso devido - Danos morais Lesão à integridade física. Indenização arbitrada em R\$ 6.000,00 - Ação julgada procedente em parte. Sentença reformada. - Agravo retido conhecido. Apelação provida. (Ap. 0045629-72.2009.8.26.0554- 25ª Câmara de Direito Privado rel. Edgard Rosa – j. 17/10/2013).

A responsabilidade pelo evento é imputável à requerida.

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos, que não foram impugnados de forma válida.

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde à data do orçamento (pág. 5). Os juros de mora incidem desde a citação.

Por sua vez, o pedido contraposto formulado na contestação deve ser rejeitado, já que nada se apurou acerca de conduta equivocada da autora.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$878,10, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 03.04.2018 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. **IMPROCEDE** o pedido contraposto. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006